



A Justiça restaurativa na polícia: projeto de justiça restaurativa Para atos infracionais

Gabriela Wolff de Queiroz Bonatti¹
Instituto de Educação Continuada (IEC) – PUC Minas

Resumo

Demonstrar-se-á a potencialidade e a importância da aplicabilidade de procedimentos restaurativos no âmbito da Polícia Civil, na utilização das delegacias responsáveis pelos atos infracionais, proposta que pretende desenvolver mediação penal. Com objetivo de proteção e prevenção concreta da violência, da reincidência e das pessoas envolvidas, visando um crescimento social ainda em formação, no caso os adolescentes e crianças, mediante responsabilização e auto resolução dos conflitos.

Palavras-chave: justiça restaurativa; atos infracionais; polícia restaurativa; menores infratores.

1. Introdução

O presente artigo tem por objeto de estudo a possibilidade da aplicação de práticas restaurativas no âmbito da Polícia Civil para atos infracionais como medida alternativa de soluções de conflitos.

A Justiça restaurativa já é explorada há algumas décadas em face do sistema penal retributivo aplicável atualmente no Brasil. É notório que estão defasados os métodos existentes. Comprova-se por meio de grandes índices de reincidência de menores infratores que amadurecem como adultos criminosos por não terem o devido auxílio no início da causa dos conflitos, punindo-os apenas pelos delitos praticados através de medidas socioeducativas ineficazes.

Desta forma, entende-se que a busca por meios alternativos de soluções de conflitos surgiu da ineficácia do *jus postulando* Estado.

O paradigma restaurativo tem por objetivo o empoderamento das partes

¹ Bacharela em Direito pela Universidade FUMEC (2018), pós-graduanda em Ciências Penais (Lato Sensu) pelo Instituição de Educação Continuada - IEC da PUC Minas.



envolvidas para a soluções do conflito existente, visando uma responsabilidade pessoal e pela reparação dos danos materiais, psicológicos e sentimentais ocasionados pelo ofensor, sem a intervenção direta do Estado punitivo.

Demonstrar-se-á que o litígio judicial é apenas uma alternativa diante de tantas outras também viáveis para solução de conflitos. O paradigma restaurativo utiliza-se de diálogos e reuniões entre as partes envolvidas para a solução dos conflitos e diminuição das demandas no Judiciário de conflitos que podem ser resolvidos em fase préprocessual, na própria Delegacia de Polícia.

O paradigma constitui um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, visando assim, à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência.

Igor Canale, em sua obra *O desenvolvimento da justiça restaurativa* (2015), discorre que, a Justiça Restaurativa possui 3 (três) meios que servem como orientação para a sua aplicação, quais sejam: o social, o participativo e o reparador. O meio social revela que o crime não deve ser visto apenas como descumprimento de uma norma, mas como um desequilíbrio global dentro da sociedade. Já o meio participativo visa a participação dos envolvidos, bem como a comunidade, gerando a pacificação. E, o meio reparador visa reparar o dano causado a vítima, da melhor forma possível através de diálogos entre esta e o ofensor em reuniões de mediação.

Ademais, Igor Canale afirma que a Justiça restaurativa é destinada aos principais envolvidos, sejam estes, ofendido, ofensor, família e comunidade de apoio, através de programas de reconciliação, iniciativas de solidariedade e diálogos, podendo atribuir às decisões penais um caráter positivo para solucionar os conflitos sem a necessidade de uma punição crua. Deste modo, há um incentivo às partes para que assumam papéis mais ativos ao tratar o conflito mediante negociação, reservando aos agentes públicos o papel de facilitadores da mediação penal. Entende-se que a Justiça restaurativa busca, além da reparação do dano, a responsabilização do ofensor e a ressocialização.

Trata-se de um procedimento informal que funciona com a colaboração de uma equipe interdisciplinar, formada por pessoas capacitadas para promover o encontro com o ofendido, o ofensor, a comunidade e a família, oferecendo várias etapas para a pacificação do conflito, incluindo programas sociais dedicados à restauração de pessoas



envolvidas no conflito para que elas possam desenvolver uma melhor convivência, conforme Miranda (2012).

A Justiça restaurativa possui um conceito aberto, que necessita de constante adequação à realidade brasileira, bem como uma adaptação das políticas públicas brasileiras.

2. Metodologia

Compreende-se que a busca por meios alternativos de tratamento de conflitos surgiu com base na disparidade entre o discurso jurídico e a ineficácia de políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais constitucionais.

Explorou-se por meio de doutrinas e legislações brasileiras as potencialidades da aplicação da justiça restaurativa no âmbito da Polícia, com ênfase na Polícia Civil. Dentre as referências, destaca-se como marco teórico a obra *Mediação e Polícia*, de Yuri Santana de Brito Rocha (2018), que demonstra práticas da justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e suas repercussões jurídico-criminal e social. Ademais, foi realizada entrevista com o Delegado Dr. Gabriel Ciríaco responsável pela Divisão Especializada em Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCAD) e pelo aperfeiçoamento do projeto da polícia restaurativa para atos infracionais.

3. Resultados e Discussão

O Sistema penal atual, coloca o Estado como o único e absoluto responsável para regulamentar a solução dos conflitos através do monopólio estatal e do exercício do *jus puniendi* que lhe é imputado, tornando-o punitivo. Administrando a justiça penal de forma autoritária, atribuindo a si mesmo solucionar conflitos no qual não é parte, conflito este que diz respeito ao ofensor e ao ofendido. Dessa forma o Estado punitivo, utilizando-se da justiça retributiva, afasta o ofendido da composição da resposta penal, uma vez que a solução de conflito se delimita entre o ofensor e o Ministério Público.

A justiça retributiva possui como característica fundamental, retribuir o mal, feito pelo ofensor, através de sua conduta repugnante, sem que haja qualquer forma de reparar o dano feito pelo mesmo em face do ofendido e da sociedade, não havendo



nenhum benefício às partes. Utiliza-se de penas restritivas de direitos, multa e pena privativa de liberdade, todavia, ressalta-se a notoriedade que a instituição carcerária não se presta a ser como instituto de ressocialização, reeducação ou muito menos de reinserção do ofensor.

Em contrapartida, a Justiça restaurativa, por estar fundamentada na cultura de conciliação não violenta, protegendo os direitos fundamentais constitucionais, apresenta-se como instrumento do Estado e da sociedade para a garantia do desenvolvimento e amadurecimento dos adolescentes em conflito com a lei. Norteia-se por alguns princípios constitucionais, sejam estes, o princípio da humanidade, o princípio da intervenção mínima, o princípio da proporcionalidade, o princípio da responsabilidade pessoal e o princípio do contraditório e ampla defesa. Além de alguns princípios específicos, quais sejam, o princípio da voluntariedade, da informalidade, da oportunidade, da neutralidade e por fim o princípio do sigilo.

3.1. Potencialidades da aplicação da justiça restaurativa no ordenamento jurídico

No ordenamento jurídico brasileiro há potencialidades de aplicação da justiça restaurativa. Entre elas, a Lei nº 9.099 de 1995 dispõe sobre a transação penal, no qual se aplica a crimes de menor potencial ofensivo, que tenha competência no Juizado Especial Criminal. Quando é feito um acordo entre as partes para a composição dos danos que é homologado pelo juiz e dessa homologação não cabe recurso.

Na audiência de conciliação pode-se oferecer outras propostas, como a composição civil dos danos, a transação penal, que é a aplicação imediata de penas restritivas de direito ou multa. Ainda, após o recebimento da denúncia, é possível a aplicação de uma medida despenalizadora, prevista no art. 89 desta mesma lei, para infrações cuja pena mínima seja igual ou menor a um ano, qual seja, a suspensão condicional do processo.

Nesse rumo, existem leis que preveem procedimentos de justiça restaurativa, como a Lei nº 13.105/2015 em seu art. 165, que dispõe sobre a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pelas audiências de



conciliação e mediação. Há também a Lei de Mediação Lei n. 13.140/2015, que assim comanda:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I. Imparcialidade do mediador;
- II. Isonomia entre as partes;
- III. Oralidade;
- IV. Informalidade;
- V. Autonomia da vontade das partes;
- VI. Busca do consenso;
- VII. Confidencialidade;
- VIII. Boa-fé

A adoção das práticas restaurativas para a execução das medidas socioeducativas atende ao artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 1990), pois permite que todo adolescente goze de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Salienta-se o conceito de Criança e Adolescente de acordo com o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Há o Projeto de Lei nº 7.006 de 2006, com previsão da faculdade do uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. O citado PL propõe alterações em alguns dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais, com vista à institucionalização legal de procedimentos da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o art. 7º do Projeto de Lei acima discorrido estabelece que para a sua realização, exista a adoção do seguinte procedimento: uma prévia consulta às partes, vítima e autor do fato, quanto ao interesse de participar; em caso positivo, entrevistas preparatórias, individuais; encontro restaurativo com a participação conjunta das partes.



O acordo será realizado no encontro conjunto, com a ajuda do “facilitador”, nas quais serão estabelecidas as obrigações a serem assumidas pelas partes, conforme art. 3º, “objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção”. Este acordo deverá ser homologado pelo juiz de direito, por se tratar de uma prestação jurisdicional embora, tenha natureza de auto composição, determinando-se assim o arquivamento do processo, como causa de extinção de punibilidade, prevista no art. 107, inciso V do Código Penal. Sendo, portanto, sempre benéfico ao réu, não pode ser desprezado, sem macular o princípio constitucional do *favor rei*, de observação obrigatória.

Pondera-se sobre o projeto de lei nº 1.028/2011, no qual dispõe sobre a possibilidade de composição preliminar dos danos causados pelos delitos de menor potencial ofensivo por meio do Delegado de Polícia. Realizar-se-á através de reuniões entre as partes do conflito, reduzido a termo e posteriormente encaminhado para o Ministério Público. A finalidade do projeto é simplificar os procedimentos, tornando-o mais rápido e diminuindo o custo processual, para uma melhor prestação jurisdicional.

A Proposta de Lei acima apontada, tem como conteúdo a simplicidade da sua forma em si, conforme demonstrado. Desta forma, aproveitar-se-á da estrutura, dos recursos materiais e humanos existentes nas delegacias de polícia e completar-se-á no que for necessário para a remessa do Delegado de Polícia para o Poder Judiciário dos termos circunstanciados das composições preliminares entre as partes envolvidas.

A previsão é para os delitos de menor potencial ofensivo que dependam de queixa ou representação, aperfeiçoando a qualidade do atendimento a sociedade e contribuindo para uma melhor prestação jurisdicional. Tal projeto de Lei visa uma contribuição jurídico-social da Polícia Civil para preencher a lacuna existente no tratamento das políticas públicas no tratamento dos crimes de menor potencial ofensivo e a eficácia das mesmas.

3.2. Polícia restaurativas pelo mundo

Devido aos problemas no poder judiciário na maioria dos países do mundo, a ONU através da resolução nº 2002/12 discorre sobre as práticas da justiça restaurativa no âmbito policial.



1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminal anexados à presente resolução.
2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação dos programas de justiça restaurativa na área criminal
3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais.
4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram.
5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências.
6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa. (http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf)

Países como Nova Zelândia, Inglaterra, Albânia e Espanha já possuem resultados consideráveis, conforme demonstrar-se-á a seguir.

A Nova Zelândia regularizou e formalizou o procedimento restaurativo com a finalidade de atingir os menores ofensores, que se inserem na criminalidade muito cedo, enfatizando a recuperação do infrator. Conforme Yuri Santana de Brito:

“a advertência é utilizada em casos menos graves e corresponder a aproximadamente 82%, restando 8% para as conferências sendo que apenas 10% dos casos necessitam ser encaminhados para o judiciário”. (Mediação e Polícia, 2018, p. 57)

Yuri Santana, na mesma obra, apresenta dados consubstanciais para a comprovação da diminuição anual de 64.000 (sessenta e quatro mil) ocorrências levadas aos Tribunais Juvenis, para 16.000 (dezesesseis mil), após a inserção da Justiça restaurativa na polícia, através de advertências formais e ou conferência de grupo



familiar, através do auxílio de um policial de forma ativa, junto com um assistência social no papel de facilitador.

A Inglaterra possui a entidade “*Police Cautions*”, onde o policial aplica sanções não punitivas em face dos sujeitos que cometem delitos de menor potencial ofensivo e de alguns delitos contra o patrimônio sem violência, conforme Yuri Santana, (2018, p. 52). o policial é incumbido de um papel importante de estimular o autor do delito a se responsabilizar e repara os danos ocasionados ao ofendido, através da “vergonha reintegrativa”, vejamos, Yuri Santana (2018, p. 53) transcreveu Braithwaite:

A vergonha reintegrativa é, basicamente, uma desaprovação comunitária seguida de reaceitação no grupo em virtude do arrependimento e sincero pedido de perdão. Diferente da vergonha desintegradora que humilha, etiqueta, desvaloriza e rejeita, causando baixa autoestima e sentimento de inferioridade (Crime, ShameandReintegration, 1999, p.55).

Yuri Santana descreve ainda a análise através de um grupo de pesquisa no qual constatou:

A prática restaurativa possibilitou a compreensão do infrator do dano causado e a necessidade de sua reparação, muitas vezes simbólica, como a demonstração de arrependimento, escuta ativa com respostas às dúvidas da vítima e pedido de desculpas. O desenvolvimento de uma efetiva neutralidade e imparcialidade na condução das reuniões foram fundamentais para esse avanço.

Os avaliadores perceberam uma maior participação da vítima na construção dos acordos, decorrência de uma ampla oportunidade de se expressar e relatar os efeitos danosos do fato e seus anseios para minimizá-los.

A quase totalizada das vítimas pesquisadas aduziu que o encontro possibilitou ao ofensor entender as consequências do seu ato demonstrando vergonha e arrependimento verdadeiro reificados em genuínos pedidos de desculpas.

O estudo também relatou que em um universo de 178 entrevistados entre vítimas e ofensores, 80% qualificaram a prática restaurativa policial como boa.(2018, p.54)

Concluiu-se, por meio de análise que, o enrijecimento do Sistema Penal não solucionaria, além de ocasionar maiores gastos e maior mão de obra policial e judiciária. Alguns menores ofensores, após reuniões realizadas, eram levados a um programa interativo. Após um ano deste procedimento, houve um estudo no que demonstrou uma diminuição na reincidência de forma considerável, de 35% (trinta e



cinco por cento) para 3% (três por cento), e ainda, foi constatado uma diminuição de 50% (cinquenta por cento) dos gastos em recurso e celeridade de metade do tempo se fosse adotada uma solução por intermédio do sistema tradicional, conforme descrito por Yuri Santana (2018, p. 55).

3.3. Polícia restaurativa no Brasil

Retornando para o cenário brasileiro, a polícia judiciária possui o dever de prestar segurança pública. Possui ainda, como um dos parâmetros, a prevenção, e, ao instaurar práticas restaurativas no âmbito da polícia, além de efetivar essa prevenção de forma positiva e voluntária, far-se-á de forma mais acessível e funcional, tendo em vista que o primeiro local em que a sociedade recorre para relatar os atos infracionais praticados pelas crianças e adolescentes é a Delegacia de Polícia.

Desta forma, encurtar-se-á todo o procedimento ao tentar uma conciliação com caráter restaurativo logo no início, oportunizando a responsabilidade pessoal do ofensor, sem a intervenção do Estado.

A Constituição da República Federativa de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, conceituam que criança e adolescente não praticam crimes, praticam atos infracionais, punidos assim com medidas socioeducativas. Todavia, na prática, as previsões de reeducação e ressocialização do atual sistema brasileiro não são compatíveis a realidade. Os menores infratores não possuem a atenção devida, se transformando assim em adultos criminosos, possuindo por consequência, extensa ficha de antecedentes, bem como reincidência em alto índice de reincidência pela falta de medidas.

Pondera-se que *ocaput* do art. 73 da Lei n. 9.099/1995 dispõe que os conciliadores serão recrutados preferencialmente entre bacharéis de Direito, possibilitando-se assim a prática restaurativa por Delegado de Polícia.

Destarte, o Delegado de Polícia estará exercendo sua atribuição constitucional de auxiliar o judiciário na efetivação da justiça e não apenas da Polícia Investigativa, conforme desenvolvido por Yuri Santana (2018, p. 112). Os Delegados de Polícia já exercem ordinariamente a função de mediador de conflitos, pela sua própria atuação



diária ao atender as partes envolvidas em pequenos conflitos, se não solucionadas prontamente, tendem a evoluir para graves conflitos.

Neste rumo, a Lei Orgânica da Polícia Civil nº 129/2013, ANEXO II que refere o §1º do art. 79 das atribuições específicas dos cargos das carreiras dos Policiais Civis, prevê:

II.1 - Ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe:

k) promover o bem-estar geral, a garantia das liberdades públicas, o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, a polícia comunitária e a mediação de conflitos.

Maria Clara Nunes e Gian Paolo Bosco (2016), expõe sobre o atendimento socioeducativo para os menores infratores de forma que:

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais. Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem-comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva.

Tais definições vão de encontro ao art. 69 do Projeto de Lei nº 7.006/2006, possui pretensão de inserção do §2º para possibilitar à autoridade policial, “sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo” (art. 18).

Nesse rumo, foi promulgado Projeto de Lei n. 1.028/2011, visando a possibilidade da mediação preliminar dos delitos de menor potencial ofensivo pelos Delegados de Polícia. Desta forma, verifica-se que há possibilidade legislativa para instaurar as práticas restaurativas no âmbito da Polícia Civil para os atos infracionais cometidos pelas crianças e adolescentes. Tanto que já existem procedimentos



restaurativos nas polícias brasileiras, entre eles, o projeto Mediar da Polícia Civil de Minas Gerais, a Mediação realizada no 30º Distrito Policial Civil de Fortaleza, o programa mediar da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, os Núcleos Especiais Criminais da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

O Projeto “Mediar” da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais se trata de uma medida de prevenção a criminalidade com a integração da Secretaria de Estado de Defesa Social, da Polícia e do Judiciário, com a finalidade de diminuir a reiteração dos atos nocivos a sociedade. No âmbito da reincidência, os mesmos menores infratores estão envolvidos em diversas ocorrências, versando sobre os mesmos fatos ocorridos no âmbito familiar, escolar e socioeducativo, conforme exposto pelo Delegado de Polícia responsável pela DOPCAD de Belo Horizonte, Dr. Gabriel Ciríaco.

O projeto utiliza da delegacia de Polícia como canal de comunicação entre as partes do conflito para tentativa de solução.

O procedimento iniciar-se-á com o registro da ocorrência de delitos ocorridos no âmbito familiar ou escolar e o ofendido será informado pelo policial sobre a prática restaurativa, ressaltando a celeridade, a confidencialidade e a solução do conflito ocorrerá entre as partes envolvidas em comum acordo. Caso o cidadão aceite participar, será encaminhado para um mediador competente. Destarte, se a outra parte aceitar, preencherá um formulário com as informações e termos pertinentes ao acordo que pretende fazer. Posteriormente ocorrerá a reunião do mediador com as partes envolvidas. Caso consiga um acordo, o mesmo será remetido junto com o Termo Circunstanciado ao Juizado Especial Criminal.

Yuri Santana (2018, p. 89) discorre que em 07 (sete) meses da experiência transcrita acima na Delegacia Piloto em Belo Horizonte, o número de ocorrências relacionadas a atos infracionais reduziram consideravelmente de 1.681 (um mil, seiscentos e oitenta e um) para 916 (novecentos e dezesseis).

Para efetivação do papel de facilitador pelos policiais, dever-se-á instaurar um curso de formação para aperfeiçoamento da mediação, através da Academia de Polícia do Estado de Minas Gerais (ACADEPOL).

Na entrevista com o Dr. Gabriel Ciríaco, Delegado de Polícia responsável pela DOPCAD de Belo Horizonte, o mesmo informou que já existem práticas restaurativas



no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA), e na Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socieducativas (SUASE) no regime aberto, semi-aberto e há potencialidade de inserção ao regime fechado. Além do projeto “NÓS” que possui núcleos de justiça restaurativa nas escolas municipais.

Fortalecendo assim os quatro pilares, sendo estes, escola, Polícia Civil, CIA e SUASE e finalizando o ciclo da justiça restaurativa na sociedade para a diminuição da reincidência de atos infracionais e dando a devida atenção para a causa dos atos.

Tratar-se-á de mediação pré-processual presidida por Delegado de Polícia, através da prática restaurativa, abrangendo aos delitos de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou de ação pública condicionada a representação, reduzir-se-á drasticamente as ações penais no âmbito judicial e por se tratar do delito desde sua causa através das reuniões, diminuir-se-á ainda a reincidência.

Quanto a competência das práticas restaurativas policiais para os atos infracionais, sejam estes de menor potencial ofensivo, poder-se-á ter como parâmetro, a Nota de Instrução 01 / 5ª RPM / 13 da Polícia de Santa Catarina.

Tabela 1 – Atos infracionais de menor potencial ofensivo

| Previsão Legal | Tipo Delituoso | Ação Penal |
|-----------------------|---|-------------------|
| Art. 161 | Alteração de limites | Privada |
| Art. 345 | Exercício Arbitrário das próprias razões | Privada |
| Art. 139 | Difamação | Privada |
| Art. 140 | Injúria | Privada |
| Art. 163 caput | Dano simples | Privada |
| Art. 164 | Introdução/ abandono de animais em propriedade alheia | Privada |
| Art. 129, caput | Lesão corporal leve | Condicionada |
| Art. 129, § 6º | Lesão corporal culposa | Condicionada |
| Art. 147 | Ameaça | Condicionada |
| Art. 151, caput | Violação de correspondência | Condicionada |
| Art. 151 §1, I | Sonegação ou destruição de correspondência | Condicionada |
| Art. 156 | Furto de coisa comum | Condicionada |
| Art. 176 | Fraude em refeição, alojamento e transporte | Condicionada |



Salienta-se que a presente tabela é uma forma de parâmetro para que seja utilizada para os atos infracionais equiparados, tendo em vista que o menor infrator não comete crime, mas sim atos infracionais.

Por fim, ressalta-se os inúmeros benefícios, entre os que se destacam: ganhos sociais decorrentes da melhoria da qualidade de atendimento à comunidade; o reforço da autoestima do policial facilitador pela reconhecida relevância de sua nova função; a celeridade e economia processual que nortearão o trâmite dos termos circunstanciados, cujos os Juizados Especiais Criminais reduzirão os volumes de feitos relativos aos delitos de menor potencial ofensivos.

4. Considerações Finais

Após apresentado o presente estudo, conclui-se que é totalmente possível a aplicação da Justiça Restaurativa, todavia ainda não há previsão legislativa de forma expressa como uma medida alternativa para soluções de conflitos no âmbito da Polícia Civil. Destarte demonstrado, há previsões legislativas que concomitantemente possibilitam tal aplicação.

A Justiça Restaurativa supre as necessidades emocionais e materiais do ofendido, permitindo que o mesmo tenha a oportunidade de expressar seus sentimentos, de forma a descrever como foi prejudicado e o ofensor venha a assumir as consequências de seus atos, de forma a desenvolver uma forma de reparação do dano que venha a evitar a sua reincidência. Assim sendo, as práticas restaurativas criam a oportunidade de revigorar o debate sobre as causas do delito e não respondem às demandas por severidade e punição, oportunizando a inclusão das vítimas e uma abordagem determinada sob um novo olhar dos fatos sociais mais direcionados aos sujeitos da relação em conflito.

A prática restaurativa presidida por Delegado de Polícia para os atos infracionais representa uma contribuição jurídica-social, tendo em vista que contribuirá para uma economia processual e possibilitará em uma redução da exacerbante demanda de processos nos Juizados Especiais, contribuindo ainda, para uma tempestividade processual mais célere. A prática restaurativa policial tornar-se-á ainda um instrumento de ressocialização e de redução drástica da reincidência dos menores infratores,



utilizando de valores individuais e comunitários, com auxílio de agentes públicos, e agentes da comunidade e do próprio menor infrator, com expectativas de modificar as condutas praticadas pelo ofensor.

Em síntese, tal providência propiciará maior tempestividade da prestação jurisdicional, reduzindo a sensação de impunidade, com reflexos diretos na diminuição da criminalidade, bem como o resgate da credibilidade das instituições públicas que trabalham em prol da realização da justiça.

Vale dizer também que o Sistema Penal Brasileiro não pode se preocupar apenas em punir, e sim educar, para que não seja novamente necessária a intervenção do Estado quando o agente cometer delito, diminuindo a demanda do sistema judiciário e aumentando a segurança da comunidade quanto a questão de o agente ter sua ressocialização completa.

A justiça penal deve reconhecer que o conflito e os desvios das regras e costumes são impossíveis de serem eliminados, porém devem ser solucionados de forma mais humana, condizente com a situação atual da sociedade.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: set. de 2018

BRASIL. **Lei nº 9.099/95** de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei 13.105/2015**. Novo Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_cpc_versao_final.pdf> Acesso em 10 set. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.



BRASIL. **Projeto de Lei nº 7006/2006.** Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em ago. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em jun. de 2018

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.028 de 2011.** Disponível em <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498383> Acesso em out. de 2018.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica.** Campinas: Servanda, 2012.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução de Conselho Econômico e Social das Nações Unidas nº 2002/12,** de 13 de agosto de 2012. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/MateriaI_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf Acesso em jul. de 2018.

MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco de. **A Justiça Restaurativa como política de prevenção -um novo olhar para a justiça criminal.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11738&revista_caderno=22 Acesso em ago. de 2018.

PEREIRA, Dayanne Nascimento; NUNES, Maria de Jesus Paixão. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: Justiça Retributiva X Justiça Restaurativa.** Publicada na revista eletrônica de trabalhos acadêmicos – Universo/Goiânia N°1/N°3/2016. Disponível em <http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3GOIANIA4&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=3520&path%5B%5D=2201> Acesso em out. de 2018.

PERES, Igor Canale. **O Desenvolvimento Da Justiça Restaurativa.** Disponível em <http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>. Acesso em set. de 2018.

ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação e Polícia.** Editora Juruá. Curitiba. 2018.